



A

**Universidade Federal da Grande Dourados (MS)  
Ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**Ref: Processo licitatório UFGD nº 23005.011149/2018-15  
Concorrência Pública nº 07/2018  
Peça de Contra recurso.**

A empresa **Cosama Engenharia Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 33.241.324/0001-70, com sede a Rua J-31 Quadra 61, Lote 23 no Setor Jaó em Goiânia-GO, neste ato representada por seu diretor técnico Sebastião Cardoso Filho, vem tempestivamente, nos termos do artigo 109, I “a” da Lei 8.666/93, apresenta essa peça Contra Resurdo em a face aos recursos apresentados pelas empresas **Poligonal Engenharia e Construções Ltda** e da empresa **Construtora LDN Ltda**. Diante a sua classificação decidida por essa comissão a continuar nesse processo de licitação.

#### **1- Da tempestividade:**

Conforme dispõe o Art. 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, o prazo para apresentação de recursos, e neste caso o contra-recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, dado a publicação e conhecimento da peça recursal, portando tendo tido o conhecimento em 07/01/2019, finda-se o prazo em 14/01/2019, portanto dentro do prazo e assim tempestivamente.

#### **2- Razões interposta pelas recorrente:**

O objeto dessa licitação de concorrência **07/2018**, consiste na contratação de empresa de engenharia, mediante empreitada por preço global unitário do tipo menor preço global, para a **Construção do Edifício Centro Administrativo da EFGD**.

Na ocasião do julgamento da habilitação, apresentaram envelopes de documentação e proposta as empresas: COSAMA ENGENHARIA EIRELI , CNPJ: 33.241.324/0001-70, CONSTRUTORA LDN LTDA, CNPJ: 24916.280/0001-40, ENGELEC ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA, CNPJ: 08.594.071/0001-71 E POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, CNPJ: 03.492.162/0001-82.

A comissão de licitação considerou todas as empresas habilitadas, porem as empresas **Poligonal Engenharia Ltda**; e a empresa **Construtora LDN Ltda**; apresentaram peça recursal contra a decisão da Comissão de Licitação habilitado essa empresa, **Cosama Engenharia Eireli**, classificada para a continuidade no processo.

Alega as recorrente que a empresa **Cosama Engenharia Eireli** não atendeu devidamente aos requisitos exigidos no Edital: (da peça recursal)

“ Considerando que, no presente caso, a concorrência trata de licitação para obras e serviços, configurando obrigação de fazer, a Lei 8.666/93, exige comprovação da aptidão técnica para a execução do objeto licitado, com fim de garanrr o resultado satisfatório da empreitada.



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; “*

Veja bem o contraditório alegado em peça recursal: **atividade pertinente e compatível em características**

Para tanto o Edital prevê no item 14.1.2, a comprovação de aptidão operacional, mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprove a execução de serviços compatíveis em características, com o objeto licitado.

Assim, afim de atender o item de comprovação de capacidade técnica operacional, essa empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica na execução de lajes pré-moldadas para atender o quantitativo de 450 m<sup>2</sup>.

As recorrentes alegam que lajes de forro e lajes de piso não tem compatibilidade, o que a **Cosama Engenharia** entende é que falta às próprias recorrentes **Poligonal Engenharia Ltda e Construtora LDN Ltda**; conhecimento de compatibilidade e questiona também a sua capacidade técnica de não saber que um tipo e outro tem a mesma compatibilidade, diferenciando tão somente a sua capacidade de carga, por isso totalmente desprovida tal alegação, podendo então não entender que vigas e pilares tem as mesmas funções variando apenas a sua capacidade de carga.

Diante disso fez essa comissão consulta a comissão técnica de engenha, a qual lhe deu o seguinte parecer:

*Na tabela 14.1.2.1 extraiu-se, a partir da Curva ABC, as parcelas de maior relevância técnica e financeira que representam a execução do objeto. O texto constante na tabela também foi extraído das descrições das composições utilizadas no orçamento da presente licitação, que por se tratar de um prédio de dois pavimentos apresenta em sua planilha de custos unitários o serviço descrito como "Laje pré-moldada p/ piso".*

*Não há diferença técnica na instalação da laje pré-moldada p/ forro e na laje pré-moldada para piso, tanto que nas composições do SINAPI 74202/001 e 74202/002 os coeficientes diferem-se apenas na mão-de-obra relacionada à espessura da laje.*

*Como objetivava-se através deste atestado a comprovação do licitante ter executado a **instalação** das lajes pré-moldadas e, permitindo-se ainda o somatório dos atestados, conforme item 14.1.4 do Edital da licitação, visualiza-se comprovada a aptidão operacional da empresa **Cosama Engenharia Eireli** com relação ao referido item: "Laje pré-moldada p/ piso".*

Portanto a equipe técnica também entende a compatibilidade, ou até mesmo, que são serviços de natureza técnica iguais.



Ainda alegam as recorrentes que essa empresa não apresentou atestados de construção de prédio público e ou privado com dois ou mais pavimentos.

A Cosama Engenharia apresentou o Atestado de Capacidade Técnica de nº 1063/2004, como comprovação de construção de área mínima de 1.000,00 m<sup>2</sup>, ora, este mesmo atestado é referente a um prédio construído pela **Cosama Engenharia** de 3.500 m<sup>2</sup>, onde somente pelo quantitativo de metros construídos há de se saber que se refere a um prédio de mais de um pavimento.

Solicitam ainda uma diligência, pois bem ,o prédio está construído na Av. T-34, Qd. 96 Lts 14/15/16 – Setor Bueno – Goiânia-GO, a qual poderá e nos colocamos a disposição para qualquer diligência:



Foto da Obra do CBCO referente ao Atestado de Capacidade Técnica nº 1063/2004 com três pavimentos.

Questiona as empresas recorrente quanto a validade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados para que se atendem ao Ítem 14.1.2 e diz o item:



14.1.2. **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO OPERACIONAL**, mediante a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, comprovando a execução de serviços de engenharia com aspectos compatíveis em características com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo comprovar para tanto a execução dos seguintes serviços:

➤ Edifício com no mínimo dois pavimentos, em alvenaria e área total construída de no mínimo 1.000,00 m<sup>2</sup>, com execução de estrutura de concreto armada, com cobertura metálica e piso em granilite;

14.1.2.1. Para os itens referentes às parcelas de maior relevância, a empresa deverá demonstrar a execução de, no mínimo, os seguintes serviços e quantidades:

ETAPA	SERVIÇO	UNI	QUANTI-DADE MÍNIMA	PERCEN-TUAL RELATI-VO À OBRA
SUPERESTRUTURA	ARMAÇÃO EM AÇO CA 50 OU CA 60 (VIGAS OU PILARES) DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL EM CONCRETO ARMADO EXECUTADO EM EDIFÍCIO DE NO MÍNIMO 02 PAVIMENTOS	kg	10.000	45%
SUPERESTRUTURA	LAJE PRÉ-MOLDADA (TRELIÇADA) PARA PISO	m <sup>2</sup>	450	45%
PAVIMENTO	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA	m <sup>2</sup>	700	45%
COBERTURA	ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO E TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA	m <sup>2</sup>	600	47%

Assim destacamos nos atestados apresentados:

- 1-Construção de edifício com mais de 1.000 m<sup>2</sup> – CAT 1063/2004
- 2-Construção de estrutura convencional, aço, vigas e pilares – CAT 1063/2014
- 3-Construção de laje pré-moldada – CAT 1020160000284
- 4-Construção de piso em granilite – CAT 1063/2004 e CAT 102016000284
- 5- Construção de estrutura metálica com telha metálica – CAT 122/2005

Assim atendido todos os requisitos, pois ainda consta no Edital:

**14.1.4. Para os fins de comprovação das aptidões operacionais e profissionais, é admitida a somatória de atestados, certidões ou de declarações.**



Ainda assim as empresas **Poligonal Engenharia e Construções Ltda** e **Construtora LDN Ltda**. cita vários trechos como argumentos legais, pareceres jurídicos e notas do TCU para motivar a desclassificação da Cosama Engenharia Eireli, tendo um entendimento contrário ao que realmente importa ao órgão licitante, dado que somente este edital está baseado:

“ .....leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, realizará licitação na modalidade Concorrência sob o número **07/2018**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**", sob o regime de execução mediante **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**", sujeita a nenhuma outra Lei ou forma.

Por outro lado ou de um outro modo, como citado na peça recursal da empresa **Construtora LDN Ltda**, , pagina 7: (Lei 8.666/93):

*Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Porém, quando a empresa cita o Artigo 3º DA Lei 8.666/93, o mesmo não dá completo ao Parágrafo I:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Bem se vê que as empresas recorrentes estão querendo criar fatos que não consta no Edital em que :

**.....restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade.....**

Como também foi mencionado pela empresa recorrente **Construtora LDN Ltda** (pag 7): (Lei 8.666/93):

*“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente veiculada”*

Tem-se o TCU vários Acordãos a respeito da aceitação quanto da comprovação de atestados técnicos, editais e procedimentos os quais citamos abaixo:



*“Elaboração do Ato Convocatório (Edital ou Convite) Ato convocatório - edital ou convite - é a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados. Tribunal de Contas da União 254 É vedado aos agentes públicos estabelecer condições (PAG. 253 DO “LICITAÇÕES E CONTRATOS – ORIENTAÇÕES E JURISPRUNCIAS DO TCU – 4ª EDIÇÃO REVISADA, ATUALIZADA E AMPLIADA”:*  
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> AS 15:06 DO DIA 08/01/2019)

*“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. Acórdão 1547/2008 Plenário” pag: 262 253 DO “LICITAÇÕES E CONTRATOS – ORIENTAÇÕES E JURISPRUNCIAS DO TCU – 4ª EDIÇÃO REVISADA, ATUALIZADA E AMPLIADA”:*  
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> AS 15:06 DO DIA 08/01/2019)

*“Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1312/2008 Plenário” : pag: 262 253 DO “LICITAÇÕES E CONTRATOS – ORIENTAÇÕES E JURISPRUNCIAS DO TCU – 4ª EDIÇÃO REVISADA, ATUALIZADA E AMPLIADA”:*  
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> AS 15:06 DO DIA 08/01/2019)

*“Abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no art. 30, inciso III, §§ 1º, inciso I, 2º e 6º, da Lei nº 8.666/1993, nos procedimentos licitatórios envolvendo a aplicação de recursos federais. Acórdão 800/2008 Plenário” pag: 262 253 DO “LICITAÇÕES E CONTRATOS – ORIENTAÇÕES E JURISPRUNCIAS DO TCU – 4ª EDIÇÃO REVISADA, ATUALIZADA E AMPLIADA”:*  
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> AS 15:06 DO DIA 08/01/2019)



#### “DELIBERAÇÕES DO TCU

*É ilegal a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão referente a local específico que importem em restrição ao caráter competitivo da licitação, salvo se devidamente justificada sua necessidade para a perfeita execução do objeto licitado, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 855/2009** Plenário (Sumário)*

*Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. **Acórdão 2172/2008** Plenário (Sumário)*

*É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. **Acórdão 1417/2008** Plenário (Sumário)*

*É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. **Acórdão 1240/2008** Plenário (Sumário)*

*É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação. **Acórdão 607/2008** Plenário (Sumário) A adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado deve ser plenamente demonstrada, sob risco de restrição injustificada do certame, caracterizando violação aos preceitos dispostos no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 601/2008** Plenário (Sumário)*

*É vedada a exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional em área de atuação incompatível com o objeto da licitação. **Acórdão 2655/2007** Plenário (Sumário) A exigência de quantidade de atestados para comprovação técnica não deve impor limitação desnecessária ao rol de interessados em participar do certame licitatório. **Acórdão 2394/2007** Plenário (Sumário)*

*É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a*



*capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. **Acórdão 2359/2007** Plenário (Sumário)*

*O reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio deve restringir-se ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente à empresa dele integrante. **Acórdão 2299/2007** Plenário (Sumário)*

*O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços. **Acórdão 2194/2007** Plenário (Sumário)*

*A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação. **Acórdão 1636/2007** Plenário (Sumário)*

*Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de Tribunal de Contas da União 412 tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 890/2007** Plenário (Sumário)*

*É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. **Acórdão 170/2007** Plenário (Ementa)*

*Abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais, bem assim a emissão de atestados, por quaisquer conselhos profissionais, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio da legalidade e ao contido no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 265/2010** Plenário*

*Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame. **Acórdão 3043/2009** Plenário*



*Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 2993/2009** Plenário*

*Adstrinja o reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente a cada empresa dele integrante. **Acórdão 2993/2009** Plenário 413 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*

*Abstenha-se de exigir número mínimo de atestados e/ou limitar tempo para comprovação da realização de serviços, assim como a necessidade de comprovação do vínculo empregatício como requisito referente à qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente. **Acórdão 1557/2009** Plenário, com efeito, não foi apresentada justificativa técnica razoável quanto à exigência de comprovação de experiência em favelas, muito menos quanto à comprovação de experiência na execução de serviços e obras dentro de uma edificação, redundando em violação ao disposto no § 5º do art. 30 Lei n.º 8.666/1993: “Art. 30 (...) § 5º*

*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” A bem da verdade, é de se esclarecer que a Lei de Licitações só vedou a exigência de atestado para comprovação de atividade ou de aptidão referente a locais específicos nas situações que importarem na inibição de participação da licitação, admitindo-se, porém, em situações particulares, a exigência da referida comprovação, desde que devidamente justificada no procedimento ou no edital da licitação, o que não é o caso dos autos. **Acórdão 855/2009** Plenário (Voto do Ministro Relator) Tribunal é pacífica no sentido de que “é vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo”. Por meio do **Acórdão 1898/2006-Plenário**, entre tantas outras deliberações desta Corte no mesmo sentido, formulou-se a tese de que “compromete o caráter competitivo da licitação a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. **Acórdão 772/2009** Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*Aceite o somatório de atestados, para fins de qualificação técnica, conforme determinação expedida no item 9.1.5 do **Acórdão** nº 786/2006 Plenário e no item 9.1.4 do **Acórdão** nº 1.239/2008 Plenário. Tribunal de Contas da União 414 Considere como documento de habilitação dos licitantes atestados de capacidade técnica de construção/reforma, nos aspectos compatíveis ou relacionados com a complexidade e peculiaridade do objeto da licitação. **Acórdão 727/2009** Plenário A autora da representação insurgiu-se precisamente contra o item 8.2 do edital do referido certame, o qual se encontra assim redigido: “8.2 - As empresas deverão apresentar 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, com data de emissão não superior a 120 (cento e vinte) dias por ocasião de sua apresentação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o*



*fornecimento dos produtos relacionados com o objeto da presente licitação, no qual deverá constar, também, se o fornecedor está cumprindo ou tenha cumprido o atendimento de modo satisfatório.” pag: 410 a 414 DO “LICITAÇÕES E CONTRATOS – ORIENTAÇÕES E JURISPRUNCIAS DO TCU – 4ª EDIÇÃO REVISADA, ATUALIZADA E AMPLIADA”:*

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> AS 15:06 DO DIA 08/01/2019)

Vendo assim, tem-se muitos argumentos quanto a pareceres do TCU, e assim cabe tão somente as normas do Edital que é soberano e do princípio da razoabilidade.

É de se notar que as empresas recorrentes **Poligonal Engenharia Ltda e Construção e Construtora LDN Ltda**, estão somente procurando de forma rasa a eliminação da empresa **Cosama Engenharia Eireli** por se tratar essa ter a condição de Empresa de Pequeno Porte, onde poderá usufruir dos benefícios da Lei 123/2006.

Deste modo insistimos para que essa comissão mantenha o seu posicionamento e não acate tais recursos em nome da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Att.

Goiânia, 09 de janeiro de 2019.

**Cosama Engenharia Eireli**

# Fwd: Re: Enc: OF. N° 01/2019 – CCOMP/UFGD

[Sebastião Cardoso <engenharia@cosamaengenharia.com.br>](mailto:engenharia@cosamaengenharia.com.br)

qui 10/01/2019 14:32

Para: Compras <compras@ufgd.edu.br>;

Prioridade: Alta

 1 anexos (2 MB)

Contra Recurso Concorrência 07-2018.pdf;

---Favor acusar o recebimento deste



**Sebastião Cardoso**  
ENGENHEIRO



 (62) 3095-6895

 [engenharia@cosamaengenharia.com.br](mailto:engenharia@cosamaengenharia.com.br)

[www.cosamaengenharia.com.br](http://www.cosamaengenharia.com.br)

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Re: Enc: OF. N° 01/2019 – CCOMP/UFGD

**Data:** 2019-01-09 15:23

**De:** Sebastião Cardoso <engenharia@cosamaengenharia.com.br>

**Para:** Compras <compras@ufgd.edu.br>

---Estamos enviando em anexo nossa peças de contra recurso em face aos recursos apresentados na Concorrência 07/2018.

Att.



Em 2019-01-07 10:14, Compras escreveu:

